



Acórdão nº  
Processo nº 0022485-71.2011.8.14.0301  
1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação/Reexame Necessário  
Comarca de Belém  
Apelante/Sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Procurador: Milene Cardoso Ferreira  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400  
Apelado/Sentenciado: Ivan Araújo de Souza  
Advogado: Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos – OAB/PA 5971  
Sentenciante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO VISANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ABONO SALARIAL DO CÁLCULO DOS PROVENTOS, ANTE A SUA NATUREZA TRANSITÓRIA. APELAÇÃO DO IGPREV IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR APOSENTADO A PARCELA REFERENTE AO ABONO SALARIAL, DADA A SUA NATUREZA TRANSITÓRIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada/reexaminanda.
2. Prejudicial de mérito: decadência afastada. Nos casos de aposentadoria por invalidez em razão de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo renova-se de forma continuada.
4. Mérito:
  - 4.1. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". Precedente do STF. No caso, o recorrido foi aposentado em decorrência de moléstia grave, fazendo jus, portanto, à aposentação integral.
  - 4.2. Reforma da sentença apenas para afastar o abono salarial recebido pelo Impetrante na ativa do cálculo da sua remuneração de aposentadoria, dada a natureza transitória desta parcela, incompatível com a pretensão de incorporação aos vencimentos.
5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada parcialmente em Reexame Necessário. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe negar provimento e, em Reexame Necessário, reformar a sentença parcialmente, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).

Belém, 05 de março de 2018.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO e de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo IGEPREV contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por Ivan Araújo de Souza em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, concedeu a segurança pleiteada.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 334/338):

Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que o IGEPREV faça a revisão do cálculo de aposentadoria do impetrante, a fim de que seus proventos sejam calculados em sua integralidade, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e em paridade com o servidor da ativa, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da lei nº 12.016/09.

Sem custas pela gratuidade deferida e, sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Na inicial de fls. 03/30, o impetrante relata os fatos, informando que é policial civil aposentado por invalidez permanente. Contudo, o IGEPREV não manteve a integralidade da remuneração que percebia em atividade, reduzindo-a em quase a metade, pois que percebia R\$ 2.673,76 e hoje percebe R\$ 1.452,86.

Assim, requereu a revisão de seus proventos, a fim de manter a



integralidade do que recebia em atividade, incluindo o abono salarial.

O juízo de piso concedeu a medida liminar às fls. 150/156, determinando a imediata atualização no valor nos proventos do impetrante, a fim de que receba todas as parcelas auferidas em atividade.

Às fls. 164/208, o impetrado prestou informações, arguindo, em suma, decadência, transitoriedade do abono salarial, impossibilidade de incorporação da gratificação de risco de vida e pediu a denegação da ordem.

Parecer Ministerial de fls. 328/330 opinando pela denegação da segurança em virtude de decadência da ação.

Em sentença, a tal tese ministerial foi afastada em face da lesão ao direito do impetrante se renovar mensalmente, uma vez que o IGEPREV deixa de efetuar o pagamento de proventos no valor integral a que faria jus o ora recorrido.

No mérito, houve a concessão da segurança nos termos acima enunciados.

Irresignado, o impetrado interpôs Apelação às fls. 341/369, aduzindo a prejudicial de mérito configurada na decadência do mandamus e, no mérito, alega que os benefícios previdenciários são concedidos em obediência ao princípio do tempus regit actum, ou seja, nos termos da legislação vigente à época e, sendo o caso de aposentadoria, o fato gerador do benefício é a própria invalidez devidamente atestada pelo laudo médico de Instituto credenciado pelo Regime Previdenciário Estadual e, por isso, não haveria violação ao direito do recorrido, pois seus proventos foram calculados conforme lei em vigor no momento de concessão do benefício aludido.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na exordial.

Apelo recebido apenas no efeito devolutivo à fl. 377.

Sem contrarrazões consoante certidão de fl. 377-verso.

Os autos subiram a esse Egrégio Tribunal de Justiça, sendo distribuídos à minha relatoria (fl. 379).

Instada a se manifestar à fl. 381, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação da decisão ora impugnada/reexaminanda.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação Cível e da remessa necessária.

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Não há que se falar em decadência, pois se trata de relação de trato sucessivo a omissão da Administração em conceder na integralidade os proventos oriundos da aposentadoria discutida nos autos. Neste sentido, o STJ já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei n.º 1.533/51 renova-se de forma continuada.

2. A discussão em torno da violação do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, bem como sobre os critérios referentes ao direito líquido e certo verificados pelo Tribunal a quo, exigem o reexame fático-probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A parte agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que este direito foi integrado em seu patrimônio jurídico desde o nascimento da moléstia grave, não estando sujeito às alterações legislativas posteriores, provenientes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, face o respeito ao direito adquirido estabelecido. Aplicabilidade do artigo 28 da Lei n.º 11.416/2006.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1158378/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, rejeito a prejudicial suscitada.

#### **MÉRITO**

#### **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA SÚMULA 729 DO STF.**

Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade do enunciado da aludida súmula, pois os enunciados de Súmula são apenas expressões sintetizadas de orientações reiteradamente assentadas pela Corte, cuja revisão deve ocorrer de forma paulatina, assim como se formam os entendimentos jurisprudenciais que resultam na edição dos verbetes.

Neste sentido, é a jurisprudência do STF, in verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGÜIÇÃO. 1. O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À argüição foi negado seguimento. 2. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A argüição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade. 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 80 AgR, Relator(a): Min. EROS



GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 10-08-2006 PP-00020 EMENT VOL-02241-01 PP-00001 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 103-106)

Assim, as súmulas dão maior estabilidade à jurisprudência, conferindo maior segurança aos julgamentos, porque propicia decisões uniformes para casos semelhantes. Considerando, pois, que tal enunciado sumular encontra-se plenamente válido no entendimento da Corte responsável pela guarda da Constituição, configurando, portanto, legítima interpretação da texto constitucional, não vislumbro razões para considerá-lo em afronta a qualquer preceito constitucional.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA POR EXAME MÉDICO-PERICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM.**

Sustenta o Apelante que a incapacidade do Apelado, considerando o laudo 15408A/2008, foi atestada a partir de 06.04.2008, data em que seriam aplicáveis as alterações promovidas pela EC n. 41, de 19.12.2003, os dispositivos da lei federal n. 10.887/2004 e lei complementar estadual n. 39/2002.

Assim, aduz que o valor dos proventos é o valor da média encontrada da aritmética simples do histórico contributivo do servidor.

Contudo, tal tese não merece ser acolhida, pois é contrária a texto expresso da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (grifei)

Sobre o tema, o STF tem posição pacificada, senão vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. [RE 656.860, rel. min. Teori Zavaski, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, .]

(...) a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei implica o direito à integralidade dos proventos, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC 41/2003. Afastou-se a apuração do valor dos proventos pela média aritmética das contribuições, forma preconizada na Lei 10.887/2004, porquanto a citada norma diz respeito à regra geral da aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave. [ARE 653.084 AgR, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 5-11-2013, 1ª T, DJE de 28-11-2013.]

Dito isso, incabível também falar nas outras teses levantadas pelo apelante, como a existência de regras de transição previstas na emenda



constitucional referida, pois, conforme pronunciamento do Pretório Excelsior, tais dispositivos são aplicáveis apenas à regra geral da aposentadoria, o que não é o caso, pois a aposentação do apelado se enquadra na hipótese excepcional prevista no Texto Magno, conforme transcrito alhures.

Com propriedade, tem-se que o Apelado foi aposentado por invalidez, pois sua condição foi enquadrada nas doenças relacionadas no artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8112/90, que lhe garante a aposentadoria integral.

Frise-se que, sendo o Apelado um servidor público estadual, a ele se aplica a Lei Complementar Estadual n. 39, que, em seu art. 18, prevê o seguinte:

Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Pois bem, a doença grave, na forma da lei, mencionada no dispositivo da legislação estadual colacionado ao norte, é prevista na norma extraída da legislação federal usada para fundamentar a decisão vergastada, qual seja, artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8.112/90, que transcrevo a seguir:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;  
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Acerca do assunto, a jurisprudência do STF já firmou entendimento quanto à integralidade dos proventos em casos desse jaez. Vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. [rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, com repercussão geral.]

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ARE 791.475 RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 754). FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO AI 791.292 QO - RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 13/8/2010). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 787514 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)



(grifei).

Assim, sendo considerada a doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, o servidor tem o direito de aposentadoria por invalidez, que deve ter os proventos pagos na integralidade.

Frise-se também que há, nos autos, laudo pericial elaborado por perito oficial, à fl. 33, que atesta que a condição de saúde do servidor se enquadra no dispositivo supratranscrito, no qual ainda se afirma que o recorrido faz jus a todos os benefícios da referida legislação. Contudo, verifica-se que a remuneração que serve de base de cálculo da aposentadoria, por ser a última do autor na ativa, qual seja, a referente ao mês de setembro de 2010 (fl.44), é integrada por algumas parcelas reconhecidamente de natureza transitória, pelo que se deve debruçar neste momento sobre se integram a remuneração do servidor aposentado em decorrência de doença grave.

Analisando o abono salarial recebido pelo autor, tem-se que a base legal desta parcela é o Decreto nº 2.219/97, que depois foi alterado pelo Decreto nº 2.836/98, ficando assim a redação do art. 2º, verbis:

Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

É sabido também que a jurisprudência desta Egrégia Corte já firmou o entendimento sobre a natureza transitória do abono salarial, corroborando posição do STJ, como excerto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos.

Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(RMS 15.066/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 300)

Portanto, é necessário afastar o abono salarial que o servidor recebia na ativa quando do recebimento da aposentadoria por invalidez, mesmo que decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, como medida de manutenção da jurisprudência coerente e íntegra, bem como entendendo o sistema jurídico como um todo.

Frise-se, de passagem, que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar o entendimento aplicado aqui, sobre a integralidade dos proventos, não abordou a questão da natureza transitória de algumas parcelas integrantes da remuneração em razão do óbice imposto pelas súmulas 280 e 279 do STF, que impedem a análise da lei local.

Pelas razões acima expostas, conheço da Apelação e lhe nego provimento, consoante fundamentação ao norte lançada, bem como conheço do reexame necessário, para reformar a sentença afastando o abono salarial recebido pelo Impetrante na ativa do cálculo da sua remuneração de aposentadoria, dada a natureza transitória desta parcela, incompatível com a pretensão de incorporação aos vencimentos.

É o voto.



---

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.  
Verificando ter havido a interposição de recurso voluntário pelo IGEPREV, determino à  
Secretaria que corrija os dados processuais de forma a constar o presente recurso como  
Apelação Cível/ Remessa Necessária para os fins de direito.  
Belém, 05 de março de 2018.

Des. Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator